

O DIREITO DAS (TRANS)FORMAÇÕES: A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS QUESTÕES RELATIVAS À GÊNERO E SEXUALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

THE RIGHT OF (TRANS)FORMATIONS: THE LEGAL PROTECTION OF ISSUES RELATING TO GENDER AND SEXUALITY IN THE HOMELAND LEGAL ORDINANCE

Renan Soares Torres de Sá¹

Elza Krislayne Xavier de Moraes Ramos Souza²

RESUMO: A abordagem do presente tema tem o intuito de expor as garantias e melhorias que estão sendo concedidas por parte dos poderes executivo e judiciário, contribuindo para o avanço das discussões que envolvem gênero e sexualidade, com a implantação de políticas públicas, julgados e reconhecimento jurídico acerca de temáticas como a transfobia, demonstrando também que muito embora esses direitos estejam sendo cedidos, ainda não fornecem mecanismos suficientes para garantir a proteção necessária à dignidade das pessoas transexuais. Embora esses significativos avanços corroborem para uma melhor convivência social, a insuficiência legislativa ainda interfere no desenvolvimento de direitos essenciais que gerem efeitos fáticos no campo e na vida dessa população, vez que a sociedade ainda impõe e limita padrões enraizados. Deste modo, como forma de pluralizar e apontar à relevância de se debater as questões relativas a gênero e sexualidade para fins de afirmação das garantias constituídas através dos direitos humanos, será utilizada uma abordagem qualitativa, com método hipotético-dedutivo, partindo da coleta de dados bibliográficos e documentais sobre discussões já existentes do tema, para demonstrar a necessidade de equivalência dentro do plano jurídico e social.

Palavras-chave: Direitos Sexuais. Transexualidade. Gênero.

ABSTRACT: The approach of the present theme is intended to expose the guarantees and improvements that have been granted by the Executive and Judiciary branches, contributing to the advancement of discussions involving gender and sexuality, with the implementation of public policies, judgments and legal recognition about themes, such as transphobia, also demonstrating that even though these rights are being ceded, they still do not provide sufficient mechanisms to guarantee the necessary protection for the dignity of transgender people. Although these significant advances corroborate for a better social coexistence, the legislative insufficiency still interferes in the development of essential rights that generate factual effects in the field and in the life of this population, since society still imposes and limits rooted standards. Thus, as a way of pluralizing and pointing to the relevance of debating issues related to gender and sexuality for the purpose of affirming the guarantees constituted by human rights, a qualitative approach will be used, with a hypothetical-deductive method, based on data collection bibliographic and documentary on existing discussions of the theme, to demonstrate the need for equivalence within the legal and social plan.

Keywords: Sexual rights. Transsexuality. Gender.

1 INTRODUÇÃO

As questões relativas a gênero e sexualidade dentro da sociedade até pouco tempo não eram debatidas de maneira tão frequente, pois a cultura machista sempre esteve presente. Os padrões sociais enraizados determinavam a sexualidade e o gênero do indivíduo, com base em conceitos

socialmente e historicamente ligados ao sexo biológico das pessoas, apontando como anormal qualquer outra forma de demonstração sexual que não se enquadrassem ao comportamento habitualmente seguido pela sociedade.

Deste modo, as figuras de homem e mulher foram criadas pela própria sociedade, a partir das

funções e papéis sociais designados a cada um deles, de modo que, historicamente, a genitália, apesar de ser, até os dias atuais, apontada como uma parte fundamental na definição dos gêneros, não é a única característica a determinar o conceito de masculino e feminino, mas sim todo um contexto histórico e social nos quais homens e mulheres foram inseridos.

Os padrões heteronormativos impostos pela sociedade figuraram, ao longo da história da sociedade, como fomentadores de processos de exclusão e discriminação, de modo que apenas a constância pela busca da inclusão trouxe aspectos jurídicos favoráveis para a implantação dos direitos sexuais daqueles que apresentam vivências e necessidades que fogem do padrão majoritariamente estabelecido, possibilitando a inclusão social de pessoas dos mais variados gêneros, respeitando, mesmo que em parte, um dentre tantos direitos garantidos pela carta magna, sendo este o princípio da dignidade da pessoa humana.

Com essas perspectivas, passaram a ganhar força às lutas de comunidades conhecidas como minorias, dentre elas a população LGBTQIA+, que, de maneira sucinta, buscam a aceitação e reconhecimento jurídico social, como uma forma de amenizar as problemáticas acerca do tema, dentro de uma sociedade estruturalmente machista.

A comunidade transexual faz parte dessas minorias, sendo ela o ponto primordial desse debate adentrando nas diversas áreas do direito, mas principalmente nos direitos humanos, tal qual garante dignidade à sociedade como um todo, sendo exatamente o centro do embate da comunidade LGBT.

A sociedade contemporânea trouxe diversas mudanças, dentre elas a transexualidade, que anteriormente era considerada uma patologia pela CID-10 (Classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde), sendo uma análise dos médicos, psiquiatras e psicólogos, chamada de transtorno de identidade de gênero, mas que, a partir de 2018, quando a OMS (Organização Mundial da Saúde) publicou a atual classificação estatística internacional de doenças e problemas relacionados à saúde, a transexualidade passou a ser considerada uma incongruência de gênero e não mais um transtorno/doença. Com os avanços do direito e garantias a classes vulneráveis e minoritárias, como por exemplo, a luta por igualdade das mulheres, abriu espaço para uma nova discussão sobre essa temática.

Entretanto, apesar das conquistas e das políticas públicas e direitos atuais construídos, essa população ainda se encontra em risco, pois, apesar de contribuírem notavelmente para o desenvolvimento dessa comunidade, ainda não são suficientes para solucionarem todas as problemáticas existentes, obrigando, de certo modo, a valer-se apenas da hermenêutica como complexo teórico para alcançar os direitos dessa comunidade que por diversos anos não foram respeitados.

O Brasil atualmente lidera o ranking mundial de países que violentam pessoas trans em razão de seu gênero e sexualidade, tendo uma estimativa de vida de 35 anos (metade da média nacional). Para além das agressões físicas, essa minoria ainda sofre abusos psicológicos a todo o momento, violências que são reflexos de uma cultura machista que está impregnada na sociedade há diversos anos e que precisa ser reajustada. Ademais, a cada ano surgem

novas classes que precisam ser introduzidas, e, para um bom convívio social, é necessário o respeito às mesmas.

Deste modo, resta clara a relevância do tema a ser debatido, para fins de afirmação das garantias constituídas através dos direitos humanos, bem como para demonstrar a necessidade de equivalência dentro do plano jurídico e social dos transexuais, desconstruindo os costumes violentos criados pela nossa sociedade.

Em decorrência da discussão que se pretende explorar, e analisando as perspectivas constitucionais sobre os princípios da dignidade da pessoa humana, da isonomia, além dos princípios que protegem os direitos dos transexuais, é necessário o presente questionamento: As garantias já reconhecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, mesmo diante da ausência de instrumentos legislativos efetivos com relação a diversas searas, são suficientes para garantirem os valores essenciais inerentes à dignidade das pessoas transexuais e a sua emancipação?

Com a finalidade de esclarecer tal questionamento e demonstrar o quanto o ordenamento jurídico pátrio e sua interpretação consubstanciada pela nossa jurisprudência, ainda não fornecem os mecanismos suficientes para garantirem a proteção necessária à dignidade das pessoas transexuais, tendo em vista a falta de imposição do poder legislativo, será explanada a evolução histórica dos direitos da comunidade transexual abordando termos conceituais de gênero, sexo e orientação sexual, visando melhor interpretação do conceito transexual; demonstrando também as garantias já constituídas à comunidade transexual; além de analisar a insegurança causada à população transexual em

razão da lacuna legislativa no que tange ao reconhecimento dos seus direitos.

Para atingir os objetivos pretendidos, a presente pesquisa utilizará uma abordagem qualitativa, com método hipotético-dedutivo afim demonstrar as garantias já reconhecidas pelo ordenamento jurídico pátrio, além de apontar a relevância de se debater sobre as questões relativas a gênero e sexualidade, constatando que a insuficiência legislativa atinge diretamente na insegurança da comunidade transexual.

Para tanto, será utilizado como procedimento essencial à coleta de dados bibliográficos e documentais, buscando discutir a problemática com base em referenciais teóricos publicados em livros, artigos disponíveis no Scielo, revistas científicas e sites jurídicos, com periódicos voltados para os direitos humanos, com relação à proteção jurídica das questões relativas a gênero e sexualidade no ordenamento jurídico pátrio.

2 GÊNERO, CORPO, SEXO E SEXUALIDADE: ASPECTOS CONCEITUAIS

O debate sobre a temática dos direitos sexuais começou a surgir por volta do século XVIII, na França, com o surgimento de associações compostas por mulheres que lutavam por voz na sociedade, vez que, as relações sociais eram baseadas na ideia de poder e mando que os homens possuíam, motivo pelo qual iniciaram movimentos a fim de romper com essa opressão. Apenas no final do século XIX e início do século XX, por volta do ano de 1970, a luta feminista, adentrou de maneira mais expressiva no Brasil, contribuindo para o avanço em debates que sempre se fizeram presente na sociedade, mas que, por diversas vezes, foram

evitados em razão da cultura machista enraizada, que dominava – de maneira mais contundente – neste período (GÊNERO, 2009, p.67).

O gênero era uma classificação cultural, posto que a diferença que sobrepõe o masculino e o feminino era relacionada ao biológico de cada indivíduo, ou seja, existe uma hierarquia quando se trata desse termo, que a sociedade carrega consigo desde muito tempo, sendo um exemplo à subalternidade da mulher aos homens em todo o contexto histórico e social. A palavra sexo carrega com si a leitura dos órgãos sexuais masculinos e femininos, nos quais seus gêneros deveriam se enquadrar. Sendo assim, o menino que nasceu com órgão reprodutor masculino deveria ser e agir de acordo com os padrões estabelecidos para o sexo masculino, funcionando a mesma lógica para o indivíduo que, naturalmente, carregue a genitália feminina.

Diante da relutância em se discutir o tema, palavras como identidade de gênero, sexo e orientação sexual, acabaram não sendo abordadas de uma forma mais inclusiva, entretanto, atualmente com uma maior abordagem em relação a uma perspectiva de naturalização dos direitos e da diversidade de gênero e orientação sexual, existem concepções que contribuem para um melhor entendimento de todo esse conjunto e garantias que são fixadas pela Constituição. Neste contexto, os direitos sexuais são uma forma de demonstração da liberdade de expressão e escolha de cada indivíduo, da qual a sexualidade é construída de acordo com suas vivências e experiências que se formam em diversos lugares.

A palavra gênero passou a ter uma interpretação de distinção entre o cunho cultural que abordava a anatomia do indivíduo como

conceito e a percepção social que classifica o gênero como a autodeterminação de homens e mulheres de acordo com suas vivências e sensibilidades. Sendo assim, o sexo biológico do indivíduo de nada influenciaria, visto que apenas se tratam de órgãos reprodutores, mas que não determinam e nem contribuem para a formação individual de qualquer pessoa (SANTOS; BELLO; RIBEIRO; BATISTA, 2010, s/p).

A cartilha de conceitos e legislação elaborada pelo Ministério Público do Ceará (2017, p. 9-13) caracterizou a identidade de gênero como a maneira que pessoa se reconhece perante a sociedade, independentemente de sua orientação ou sexo biológico. Já a orientação sexual está ligada ao íntimo e pessoal de cada indivíduo, ou seja, a forma como o mesmo se atrai pelo outro, estando, desta maneira, unicamente voltada ao sentimento, e não a anatomia do indivíduo.

O Supremo Tribunal Federal em sua coletânea de jurisprudências e bibliografia temática denominada diversidade (2020, p. 25,) entende sexo como sendo as características orgânico-biológicas, baseadas em cromossomos, que caracterizam e distinguem o homem e a mulher; gênero seria o autoconceito do indivíduo como masculino ou feminino; identidade de gênero é a experiência interna, individual e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero; e, por fim, a orientação sexual trata-se da forma como o indivíduo se atrai, ou se afeiçoa a outra de determinado gênero.

Sendo assim, há uma diversidade teórica e fática quando se trata das características sexuais de cada pessoa, não podendo ser exclusivamente definida pelo sexo biológico, tampouco pelos aspectos e padrões culturais ensinados e enraizados

pelo processo de socialização dos indivíduos, mas sim pela forma como cada característica influencia/contribui para a construção da identidade pessoal de cada ser.

A homossexualidade, bissexualidade, heterossexualidade e outras manifestações de sexualidade atualmente são conhecidas como orientações sexuais, mas foram, por muito tempo, chamadas de opções sexuais o que remonta ao período em que a homossexualidade era vista como uma doença, chamada de homossexualismo. Com a exclusão da homossexualidade do catálogo internacional de doenças, essa denominação foi modificada, pois, segundo a cartilha de conceitos e legislação elaborada pelo Ministério Público do Ceará (2017, p. 10), “uniformemente, opção não seria uma designação adequada, pois, ninguém “opta” por ser heterossexual, ninguém propriamente “opta” por ser gay, lésbica ou bissexual. Assim, é mais adequado referir-se a orientação sexual, em vez de “opção sexual”. Deste modo, a orientação sexual designa a maneira como uma pessoa se afeiçoa a outra de forma afetiva ou sexual, por pessoas do mesmo gênero ou até de diferentes.

A heterossexualidade pode ser explicada como a situação em que duas pessoas de gêneros opostos sentem atração mútua. Em contrapartida, a homossexualidade seria o oposto, visto que esse sentimento ocorre por duas pessoas que compartilham do mesmo gênero. Como exemplo, um casal de duas mulheres ou dois homens, que habitualmente são identificados como gays e lésbicas, e um casal composto por um homem e uma mulher, reconhecidos como hétero. A determinação desse sentimento não tem interferência alguma do

órgão genital e reprodutor que todos carregam, apenas do íntimo e pessoal de cada um deles.

Deste modo, se faz necessária uma breve explicação sobre a identidade de gênero, pois difere da orientação sexual. Em poucas palavras, a identidade é a autodeterminação do indivíduo, sem a interferência do seu órgão reprodutor, com o gênero masculino, feminino ou com ambos (CARTILHA MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ, 2017, p. 11-12). Em suma, existem várias denominações, mas os que serão estudados são os cisgêneros e transgêneros.

As pessoas reconhecidas como cis são aquelas que se identificam em todos os aspectos com o seu sexo biológico, já os trans, são aqueles que não se identificam com o sexo de seu nascimento, sendo mulheres ou homens que buscam de alguma maneira adequar-se ao gênero a qual sentem pertencer (CARTILHA, 2017, p. 14)

Deste modo, o heterossexual é reconhecido como uma pessoa cisgênero, assim como os homossexuais que identificam plenamente com o órgão sexual que carregam. Por outro lado, o transexual não se sente confortável com o sexo ao qual nasceu, por esse motivo é denominado como um indivíduo transgênero.

Por fim, cabe destacar que a orientação sexual do indivíduo transgênero não difere das outras, ademais, nada impede que se afeiçoem a uma pessoa cis ou trans, vez que sua identidade não interfere em sua orientação sexual. Sendo assim, um homem trans (nascido de sexo biológico feminino, mas sente pertencimento a sexo oposto) pode sentir afeição por qualquer pessoa, seja mulher ou homem.

3 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS TRANSXUAIS

Em 1940, já existiam alguns tumultos sociais que traziam em pauta as garantias de alguns direitos, entretanto, somente em 1953 a palavra transexual foi mencionada pela primeira vez, por Harry Benjamin, americano, que utilizou o termo para caracterizar os indivíduos que não se conformavam com sexo com o qual nasceram e desejavam a mudança do órgão para o qual se identificavam, mas isto estava longe de acontecer (MOREIRA; MARCOS, 2019, p.602).

Na data de 28 de junho de 1969, em *stonewall in*, aconteceu uma revolta da comunidade LGBT que ocasionou a eclosão de outros movimentos sociais, desencadeando a criação de organizações que tinham o intuito de demonstrar a insatisfação da comunidade frente às diversas formas de preconceito e falta de inclusão cometida pela sociedade, bem como de afirmar garantias e direitos a essa minoria. Essa mobilização impactou vários países que conseqüentemente também começaram a se impor e buscar por seus direitos.

O ano de 1970 ficou marcado pelas primeiras demonstrações de paradas de orgulho LGBT, sigla que representa as classes minoritárias de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, que tinham a intenção de demonstrar a necessidade de criação de políticas públicas que garantissem os direitos desses indivíduos, além do respeito das questões relacionadas a gênero e sexualidade, bem como de combate aos diversos ataques que surgiam contra essa minoria. Foi nesse momento que o termo

homofobia passou a ser reconhecido (Conselho Regional de Psicologia, 2011, p. 10).

Em 1990 as discussões acerca da contaminação da AIDS eram frequentes, e foi exatamente nesse momento que começou a se fazerem presentes as políticas públicas sobre os movimentos travestis e transexuais, que até o momento ainda não eram abarcadas pelo MHB (movimento homossexual brasileiro), mas, a partir desse período, a inclusão da letra T no movimento trouxe uma apresentação mais clara da diversidade de categorias sociais existentes. Ainda em 1990, ocorreu um avanço significativo para a comunidade homossexual, com a exclusão da homossexualidade do catálogo de doença da OMS (Organização Mundial de Saúde), sendo ratificada em 1992. (CARRARA; CARVALHO 2013, p.330-347).

A letra T se estendeu a comunidade transexual apenas no ano de 2000 e apesar de adquirirem alguns direitos, a comunidade ainda estava longe de ser aceita em uma cultura machista, preconceituosa e heteronormativa. A transexualidade até o ano de 2018 ainda era vista como uma doença, sendo denominada de transexualismo⁹, considerado um transtorno de identidade de gênero, justamente por não ter concordância com o binômio gênero-sexo, por se identificarem com o sexo contrário ao do seu nascimento (CARRARA et al. 2013, p.330-347). Em razão disso, essa comunidade passou por situações degradantes, visto que seus integrantes sofriam (e ainda sofrem) preconceitos e discriminações que os levam, muitas vezes, a morte.

Como uma forma de tentar ser incluso socialmente, os transexuais acabam enfrentando

⁹ O sufixo “ismo” era atribuído à doença, por essa razão se chamava de transexualismo. Entretanto, após ser intitulada como disforia de gênero, não seria razoável

conservar o sufixo anterior utilizado optando, deste modo, pela expressão transexualidade

um período de luta pelas cirurgias de mudança de sexo e pela alteração do nome. Ventura e Schramm (2009, p. 69) alegam que essa possibilidade de modificar o próprio corpo traz à baila a discussão sobre a autonomia pessoal do indivíduo, e que a atitude dessas práticas legitimam o direito à liberdade dos mesmos.

A cirurgia de redesignação do sexo veio a ser contemplada pela resolução de nº1482 do ano de 1997 pelo Conselho Federal de Medicina, que foi revogada pela resolução de nº1652, em 2002, que destinava as cirurgias de neocolpovulvoplastia possibilitando a mudança do sexo masculino para o feminino em hospitais públicos e privados (STURZA; SCHORR, 2015, p. 270.).

A resolução anterior foi revogada novamente, vigorando a de nº1955/2010 permitindo que todas as cirurgias fossem desenvolvidas em hospitais públicos ou privados, para tanto, existiam ressalvas, pois, era necessário que psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais estivessem presentes, bem como o laudo que comprovasse a condição de “transexualismo”, termo na época ainda utilizado, para se valer da cirurgia (STURZA, Et al. 2015, p.270.).

Nesta mesma época, começaram as discussões a cerca do uso do nome social, vez que o indivíduo ao passar pelo processo de transgenitalização, por muitas vezes também sentia a necessidade de mudança do seu sexo e nome nos registros públicos e cartorários, entretanto, a lei era omissa com relação à temática, pois, apenas abordava a possibilidade de alteração para aqueles indivíduos que fossem expostos ao ridículo em razão do seu

nome ou ainda quando existisse erro quando no momento de escritura.

Finalmente em 2016 houve a publicação do decreto presidencial de nº 8.727, reconhecendo o uso do nome social desses indivíduos como uma forma de incluir a comunidade, vez que o nome é a porte de entrada para a identificação de cada pessoa. Sendo assim “discutir a importância do nome social para pessoas transexuais, é voltar-se o olhar para a condição deles/delas enquanto pessoa que ocupa um lugar no meio social, respeitando a voz interna que os/as definem enquanto pessoas existentes” (BARBOSA; SILVA, 2014, p.3054).

No ano de 2018, com a publicação da lista de doenças e problemas relacionados à saúde pela OMS, a transexualidade (novo termo utilizado), passou a ser visto como disforia de gênero¹⁰, além de concluir alguns outros avanços que atualmente são vistos como um pontapé para a quebra de paradigmas sociais.

Ainda em 2018, foi concedida a essa população a possibilidade de mudança do nome e do gênero nos registros civis, instruída pelo provimento de nº73, e no mesmo ano, como uma forma de desburocratizar o Supremo Tribunal Federal mediante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275 e do Recurso Extraordinário 67042 em repercussão geral, autorizou que a alteração do registro não dependesse mais da cirurgia de redesignação do sexo, sendo mais um passo para a inclusão da comunidade.

Por fim, notou-se que a transformação sexual não era algo que de fato incomodasse a população, por mais que os mesmo não se sentissem

¹⁰ É caracterizado pelo desconforto ou sofrimento causado pela incongruência entre o gênero atribuído ao

nascimento do indivíduo e o gênero experimentado pelo mesmo

pertencentes aquele determinado corpo, a mudança do mesmo não era tão importante quanto o sentimento de inclusão social, vez que, de acordo com Arán, Zaidhalf e Murta (2008, p. 70), a condição de sofrimento pelo não pertencimento ao sexo biológico não se dava unicamente por essa percepção, mas, sobretudo, pela não aceitação da condição sexual do indivíduo por parte da normatividade cultural vigente.

4 A VIOLÊNCIA CONTINUADA E A OMISSÃO ESTATAL: AS LACUNAS LEGISLATIVAS COMO FORMA DE FOMENTO À DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO

Muito embora existam princípios e normas que dispõem sobre direitos essenciais e a necessidade de serem respeitados, muitos desses mesmos direitos são constantemente violados. A comunidade LGBT, em específico os transexuais encontraram diversos empecilhos para atuarem como indivíduos de direito na sociedade em razão de sua condição sexual, pois, a discriminação em razão do gênero, raça e sexo do indivíduo ainda são extremamente palpáveis dentro da sociedade, demonstradas através de atos de tortura física e psicológica, maus tratos, estupros, dentre outras formas de agressões que constantemente são vistas, testemunhando, de certo modo, a desproteção estatal.

Neste contexto, é importante demonstrar que a população trans busca constantemente a equiparação dos direitos com os demais cidadãos da sociedade, tendo em vista o preconceito patriarcal que a população carrega com relação a essa minoria, seja dentro da própria família, nas escolas ou nos meios sociais, o que acaba tornando mais difícil à

auto aceitação desses indivíduos. Essas violentas práticas discriminatórias voltadas aos transexuais acarretam em sua morte, gerando, desta forma, uma frustração quanto ao desfrute de uma qualidade de vida digna, direito este assegurado como cidadãos.

Deste modo, recai em discussão à “exclusão” dessa população, vez que o padrão socializador é enraizado e rejeita percepções de corpos que não se padronizam à heteronormatividade. E isso ocorre com a comunidade transexual, visto que seus corpos não pertencessem aos contextos utilizados – sexo-gênero – levando a marginalização por parte da sociedade, o que acaba afastando mais e mais a convivência desses indivíduos, de maneira que os mesmo acabam desprotegidos e vulneráveis a condições desproporcionais, apenas em razão de sua existência. Sendo assim, é notório que além do apoio social ser precário, falta por parte do Estado e do poder legislativo reafirmações e iniciativas quanto construção dos direitos que a Constituição Federal dispõe, vez que essa comunidade ainda é marcada pelo estigma e preconceito (GRADE; GROSS; UBESSI; 2019, p. 448).

A recusa na inserção das pessoas transexuais vem sendo combatida mediante as movimentações sociais da comunidade LGBT, que anteriormente seria inimaginável, mas com a reiteração de pautas do mesmo cunho social, a atual luta se faz presente, provocando alterações em contextos enraizados, e trazendo novos horizontes sobre a comunidade transexual, muito embora ainda seja estigmatizado (GÊNERO, 2009, p.23 e 79).

Os transexuais lutaram por muito tempo a fim de enquadrar a sua identidade de gênero dentro de uma sociedade heteronormativa, por fim, o Estado acabou estendendo alguns direitos à população trans, dentre eles a possibilidade de fazer a cirurgia

de redesignação do sexo contemplada pela Resolução de nº 2.803 de 2013, podendo inclusive ser feita através do Sistema Único de Saúde (SUS), como forma de garantir a igualdade para a comunidade transexual, consolidando o teor do artigo 196 da Constituição Federal que afirma ser de competência estatal a promoção de saúde, bem como o acesso universal a mesma.

Os direitos embora fossem poucos, eram considerados conquistas pela população. E finalmente toda população minoritária, com destaque para as pessoas trans, mediante julgados e inserção de políticas públicas, poderiam ter seus nomes e gêneros modificados nos assentos públicos de forma cartorária (Provimento nº73 de 2018) sem a necessidade da cirurgia de transgenitalização, mesmo ano (2018) em que retiraram a transexualidade do catálogo de doenças.

No ano de 2020, o STF reuniu diversos julgados e desenvolvimentos jurídicos a cerca dos temas pautados na comunidade LGBTQIA+, expondo pontos de vista e interpretações sobre os direitos sexuais. A coletânea levou o nome de diversidade, servindo como um manual de comunicação dessa população, mais uma vez demonstrando a necessidade do tema ser debatido, pois, a proteção dos mesmos está partindo muito mais do poder judiciário, quando na verdade se faz necessária a existência de sanções e diretrizes materiais para égide desses indivíduos.

Contudo, por mais que as melhorias dentro do sistema jurídico garantam alguns direitos para a comunidade transexual, os mesmos não são suficientes para garantir uma melhor convivência social, bem como para aumentar a qualidade de vida

desses indivíduos uma vez que o Brasil ainda lidera o ranking¹¹ em números de morte por transfobia, Jorge e Travassos, (2018, p. 4-5) afirmam que as violências cometidas a essa comunidade fazem parte da heterocisnormatividade, da qual a população não se enquadra o que acarreta nos números expressivos de óbitos em decorrência da intolerância populacional.

A incansável busca pela sobrevivência dos transexuais remete ao descaso legislativo, pois, por mais que existam julgados e políticas públicas até mesmo técnicas de reconhecimento a normas no intuito de abarcar as notáveis formas de violências praticadas aos transexuais, não são suficientes para uma melhora nos numerosos casos de tortura física e psicológica direcionada a esses indivíduos.

O Supremo Tribunal Federal mediante sua coletânea de jurisprudências e bibliografias temáticas (2020, p,35) demonstra a técnica de reconhecimento utilizada a Lei 7.716/1989 referente ao racismo, após a decisão da ADO de nº 26 e do MI 4733. Entretanto, até o presente momento a população transexual não contempla de uma legislação específica, sendo assim, a omissão legal e essa conduta delitativa, abre margens para a continuação da violência, o que de maneira incontestável traz a vulnerabilidade da comunidade transexual. Deste modo, não há como constituir-se da apenas desses parâmetros, pois, existem particularidades que caracterizam o crime e que devem ser expostas de modo a prezar pela igualdade material e formal da comunidade transexual.

Destarte, é razoável que seja produzida uma legislação que abarque todas as garantias

¹¹ PUTTI, Alexandre. Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/diversidade/brasil-e-lider-mundial-em-assassinatos-de-pessoas-trans-pelo-12o-ano-consecutivo/> >. Acesso em: 01 de maio de 2021.

constitucionais dessa população, corroborando com proteção aos direitos da busca pela plena felicidade, da personalidade e principalmente da dignidade humana, direitos inerentes a condição de vida de qualquer indivíduo, contribuindo, deste modo, ao combate contra a violência e discriminação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em detrimento de toda a discussão abordada no presente artigo, sob as perspectivas constitucionais do princípio da dignidade da pessoa humana e da isonomia, além de tantos outros que resguardam a população trans, cumpre-se destacar que a problemática existente no nosso ordenamento jurídico pátrio em razão dos direitos já adquiridos aos transexuais e a lacuna legislativa, não satisfazem tampouco garantem os valores essenciais inerentes à dignidade das pessoas trans, refletindo diretamente na falta de segurança desses indivíduos.

Em contrapartida, as discussões acerca dos direitos sexuais e das questões relativas a gênero estão presentes dentro do nosso ordenamento, com a apresentação de novos conceitos acerca dos debates que envolvem a sexualidade e corpo do indivíduo transexual, mas que ainda são questionadas, o que acarreta a exclusão social e interfere diretamente no processo de auto aceitação desses indivíduos. Isso ocorre porque a sociedade ainda é estruturalmente preconceituosa e machista, em decorrência da visão heteronormativa que foi imposta.

Consequentemente, a população transexual enfrentou diversas lutas, mediante movimentos sociais, em busca de direitos que eventualmente fossem conquistados. Atualmente a contenda ainda

existe, pois, a omissão por parte do poder legislativo ainda se encontra presente, se tornando um empecilho quanto à resolução das problemáticas que envolvem particularidades dessa comunidade, como as numerosas mortes que ocorrem apenas em decorrência de sua identidade de gênero, sendo demonstrado pelo alto índice de mortes por transfobia, cujo ranking é liderado pelo Brasil, estimando uma vida de apenas 35 anos para esses indivíduos.

Deste modo, a insuficiência legislativa interfere no desenvolvimento de direitos essenciais dos transexuais, como de qualquer outro indivíduo que participe dessa comunidade, havendo a necessidade da elaboração de uma legislação da qual ampare as necessidades dessa população e traga a concretização das garantias constitucionais previstas no ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista a relevância e respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e isonomia, como também da autonomia da vontade, da liberdade, e dentre outros princípios que norteiam os direitos dessa minoria, almejando assim pluralizar ainda mais as questões que tratam de gênero e sexualidade.

Ainda assim, cumpre-se ressaltar que muito embora falte uma imposição do legislativo nessas demandas, estão sendo concedidos por parte do poder executivo e judiciário, direitos que contribuem para o avanço das discussões que envolvem gênero e sexualidade, como por exemplo, a implantação de políticas públicas, julgados e reconhecimentos jurídicos acerca da transfobia, do uso do nome social, dentre outras garantias que são disponibilizadas a fim de solucionar ou pelo menos amenizar as condutas discriminatórias voltadas a comunidade trans. Entretanto, é necessário mais

que apenas o desenvolvimento das mesmas, para que de maneira efetiva haja a concretização dessas garantias, que podem vir a ocorrer com a implantação de uma legislação que seja eficaz e, assim, gere efeitos fáticos na vida desses indivíduos.

REFERÊNCIAS

ARÁN, Maria; Zaidhaft, Sérgio; Murta, Daniela.

Transexualidade: corpo, subjetividade e saúde coletiva. SCIELO. Porto Alegre, vol. 20, nº 1, p. 70-79. Jan-Abr, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822008000100008&script=sci_abstract&lng=pt>. Versão *on line*. Acesso em: 28 de novembro de 2020.

APOLINÁRIO, Eleonora B. R., MANFREDINI, Giulia A., GRALAK, Mariana M., MINATOGAWA, Mayume C., PERRONI, Thais C. **As representações do movimento de stonewall nos estados unidos (1969) -“stonewall: a luta pelo direito de amar” (1995) e “stonewall: Onde o Orgulho Começou” (2015)**. São Paulo, v.7, n.7, pp.97-108, 2019. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/epigrafe/article/view/154048/155550>>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. **A não-discriminação como direito fundamental e as redes municipais de proteção a minorias sexuais – lgbt**. Abr./jun. 2010. <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198675/000888820.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 de março de 2021.

BARBOSA, Bruno Rafael Silva Nogueira; SILVA, Laionel Vieira da. **Jornada na busca de direitos: Construção dos Direitos das/dos Transexuais**. 18º Redor, 24 a 27 de novembro de 2014. Disponível em: <<http://www.ufpb.br/evento/index.php/18redor/18redor/paper/viewFile/2245/823>>. Acesso em: 25 de março de 2021.

BORTONI, Larissa. **Expectativa de vida de transexuais é de 35 anos, metade da média nacional**. Senado Notícias. Brasília/DF. 20 de jun de 2017. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>>. Acesso em: 28 de novembro de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 de maio de 2021.

BRASIL ESCOLA, Monografias. Trabalho Acadêmico Universitário intitulado: **Transgêneros: a busca pela igualdade formal e material no direito brasileiro**. Publicado por: Flávia Isis Fortunato Cané em 18 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/transgeneros-busca-pela-igualdade-formal-material-no-direito-brasileiro.htm>>. Acesso em: 28 de março de 2021.

CARVALHO, Mario; CARRARA, Sérgio. **Em direito a um futuro trans? : contribuição para a história do movimento de travestis e transexuais no Brasil**. Rio de Janeiro. Revista nº 14, Agosto 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&id=S1984-64872013000200015>. Acesso em: 02 de abril de 2021

CENTRO LATINO AMERICANO EM SEXUALIDADE E DIREITOS HUMANOS. **Gênero e diversidade na escola: formação de professoras/es em Gênero, Orientação Sexual e Relações Étnico-Raciais**. Livro de conteúdo. Versão 2009. – Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília: SPM, 2009. Disponível em: <https://www.unifaccamp.edu.br/graduacao/letras_portugues_ingles/arquivo/pdf/gde.pdf>. Acesso em: 25 de março de 2021.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA. **Psicologia e diversidade sexual: cadernos temáticos- CRP SP**. São Paulo. 2011. 92 p. Disponível em: <http://www.crp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/11/frames/caderno_tematico_11.pdf>. Acesso em: 01 de maio de 2021.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. Artigo: **Transexualidade não é transtorno mental, oficializa oms**. 22 de maio de 2019. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/transexualidade-nao-e-transtorno-mental-oficializa-oms/>>. Acesso em:

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Resolução nº 1, de 29 de janeiro de 2018. estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis**. 29 de janeiro de 2018. Disponível em: <<https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-01-2018.pdf>>. Acesso em: 01 de maio de 2021.

FACCHINI, Regina. **Histórico da luta de lgbt no brasil**. Disponível em: <http://www.crp.org.br/portal/comunicacao/cadernos_tematicos/11/frames/fr_historico.aspx>. Acesso em: 01 de maio de 2021.

GOMES, Romeu; MURTA, Daniela; FACCHINI, Regina; MENEGHEL, Stela Nazareth. **Gênero, direitos sexuais e suas implicações na saúde**. 23 de junho de 2018. Disponível em:

<<https://www.scielo.org/article/csc/2018.v23n6/1997-2006/pt/#>>. Acesso em: 02 de maio de 2021.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos:** uma perspectiva de inclusão. Faculdade de Direito da universidade de São Paulo. São Paulo. 2012.

GRADE, Cláudia; GROSS, Carolina Baldissera; UBESSI, Liamara Denise. **Psicologia, saúde & doenças.** Lisboa, 2019. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.15309/19psd200213>>. Acesso em 28 de novembro de 2020.

JORGE, [Marco Antonio Coutinho](#); TRAVASSOS, [Natália Pereira](#). **Transexualidade:** O corpo entre o sujeito e a ciência. Editora Schwarcz - Companhia das Letras. 19 de julho de 2018. Disponível em <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=jXPTDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=transexualidade+e+homossexualidade&ots=NyRENEBz6H&sig=81q5lYgIT9rA6KThNFnt5ZzX1k#v=onepage&q=transexualidade%20e%20homossexualidade&f=false>>. Acesso em: 22 de abril de 2021.

MIGALHAS, Correspondente Jurídico *on line*. Artigo: **Preconceito e discriminação:** STF considera crimes homofobia e transfobia e manda aplicar lei do racismo. Postado em quinta-feira, 13 de junho de 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/304376/stf-considera-crimes-homofobia-e-transfobia-e-manda-aplicar-lei-do-racismo>>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. **O ministério público e os direitos de lgbt:** conceitos e legislação. MPF. Brasília, 2017. 84 p. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/08/Cartilha-MP-e-os-Direitos-LGBT-2017_web.pdf>. Acesso em: 22 de abril de 2021.

MOREIRA, Euza A. da S., MARCOS, Cristina M. **Breve percurso histórico acerca da transexualidade.** Psicologia em Revista. Belo Horizonte, v. 25, n. 2, p. 593-609, ago. 2019. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/psicologiaemrevista/article/view/15311/16589>>. Acesso em: 13 de outubro de 2020.

PUTTI, Alexandre. **Brasil é líder mundial em assassinatos de pessoas trans.** Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/diversidade/brasil-e-lider-mundial-em-assassinatos-de-pessoas-trans-pelo-12o-ano-consecutivo/>>. Acesso em: 01 de maio de 2021.

SANTOS, Silvana Mara de Moraes dos; OLIVEIRA, Leidiane. **Igualdade nas relações de gênero na sociedade do capital:** limites, contradições e avanços. Pesquisa Teórica. Recebido em 15 de outubro de 2009.

Aprovado em 05 de fevereiro de 2010. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rk/v13n1/02.pdf>>. Acesso em: 08 de maio de 2021.

SANTOS, Valeria L. dos; BELLO, Laura L. G.; RIBEIRO, M^a. L. B. A.; BATISTA, Jully V. L. Pesquisa de Conclusão de Curso da Universidade Federal do Maranhão (UFMA) intitulada: **Relações de gênero na escola:** contribuições da prática docente para a desmistificação de preconceitos em relação ao sexo. Publicado por: Letícia De Castro Guimarães no ano de 2010. Disponível em: <https://monografias.brasilescuela.uol.com.br/pedagogia/relacoes-genero-sexualidade.htm#indice_4>. Acesso em: 27 de abril de 2021.

SOARES, Marcos Antônio. **O movimento lgbt.** Revista Movimento, 8 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://movimentorevista.com.br/2018/09/o-movimento-lgbt/>>. Acesso em: 27 de abril de 2021. SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA. **Disforia de gênero.** Departamento científico de Adolescência, nº 4. Jun de 2014. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/19706c-GP_-_Disforia_de_Genero.pdf>. Acesso em: 28 de novembro 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Diversidade - jurisprudência do stf e bibliografia temática.** Ano 2020. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/diversidade.pdf>>. Acesso em 25 de novembro de 2020.

STURZA, Janaína M.; SCHORR, Janaina S. **Transexualidade e os direitos humanos:** tutela jurídica ao direito à identidade. v.15. p.265-283. 2015. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/281913454_Transexualidade_e_os_Direitos_Humanos_Tutela_Juridica_ao_Direito_a_Identidade>. Acesso em: 01 de maio de 2021.

VENTURA, Miriam; Schramm, Fermin R. **Limites e possibilidades do exercício da autonomia nas práticas terapêuticas de modificação corporal e alteração da identidade sexual.** 2009. Vol. 19. p. 65-93. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/physis/v19n1/v19n1a05.pdf>>. Acesso em: 27 de abril de 2021.

Recebido em: 10 de fevereiro de 2020

Avaliado em: 20 de abril de 2020

Aceito em: 15 de maio de 2020

1 Bacharelada em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF).
E-mail: elzakrislayne@gmail.com

2 Professor de Direito. Especialista em Direito Penal e Processual penal pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci – Uniasselvi; Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Exatas do Sertão do São Francisco (FACESF)
E-mail: profrenansoares@gmail.com